

tos — autorizado a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com início em 3 de Outubro de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

### Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

**Aviso n.º 8764/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros de 16 de Setembro de 2005:

Licenciados Maria Luísa da Silva Henriques Pereira Clara, Maria Helena Bento Rainho Caldeira, Vanda Alice Dias Pereira, Cláudia Sofia de Oliveira Santos, Ana Maria Faria Simões, Francisco Marques Carapau, Margarida Alexandra de Figueiredo Correia, Nuno José de Barros Coutinho e Paulo Jorge Aprisco Esteves Braz, especialistas de informática do grau 1, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros — promovidos, precedendo aprovação em concurso, à categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, do mesmo quadro, ocupando os lugares de dotação global, aprovados pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação dos novos lugares.

Licenciada Anabela Rosa Tomás Andrade e Silva Marques, especialista de informática do grau 1, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro — promovida, precedendo aprovação em concurso, à categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, indo ocupar lugar criado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho, e ainda não provido, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, em regime de substituição, *Maria de Fátima Braz*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Despacho conjunto n.º 774/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Bornes e Meda, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos, junto ao marco geodésico denominado «Bornes», na serra de Bornes, e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no Largo da Deveza, em Meda, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto dos ministros das Finanças das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude do cancelamento das respectivas licenças;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Bornes e Meda, numa distância de 56,001 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na EFH, junto ao marco geodésico denominado «Bornes», na serra de Bornes, e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no Largo da Deveza, em Meda, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 775/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e Vimioso, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos da Serra da Nogueira e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Rua da Cadeia Velha, em Vimioso, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e Vimioso, numa distância de 30,888 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 776/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Almodôvar e de Castro Verde, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Almodôvar, no edifício da Portugal Telecom, Travessa da Escondidinha, em Almodôvar, e na estação de feixes hertzianos de Castro Verde, no edifício da Portugal Telecom, Rua da Seara Nova, em Castro Verde, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à Portugal Telecom, S. A., hoje denominada PT Comunicações, S. A., não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto n.º 339/98, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Almodôvar e de Castro Verde, numa distância de 21,005 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º 339/98, de 29 de Abril.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 777/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Setúbal e de Tróia, situados, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Avenida de Mariano de Carvalho, e no edifício T04 da Torralta, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à empresa pública CTT, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 15/84, de 22 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 1984, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Setúbal e de Tróia, numa distância de 4,152 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 15/84, de 22 de Fevereiro.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 778/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano entre Braga (Santa Marta) e Penouta (Cabeceiras de Basto), composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, em virtude do cancelamento da respectiva ligação;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Braga e de Cabeceiras de Basto, numa distância de 29,144 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 779/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), formados por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no lugar de Facho, concelho de Sesimbra, e na estação de cabos do Burgau, no concelho de Lagos, incluindo as estações repetidoras de Palmela, Atalaia (Grândola), Cercal e Picos (Monchique), não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-8/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), numa distância de 194,430 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º A-8/91-XII, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 780/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos junto ao Castelo da Guarda e na estação de feixes hertzianos na Avenida do Comendador Costa Lima, em Trancoso, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, numa distância de 27,251 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 781/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano Évora-Mendro, composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude do cancelamento das respectivas licenças;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Évora e Mendro, numa distância de 39,907 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho conjunto n.º 782/2005.** — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, situados, respectivamente, na Herdade da Granja e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à empresa pública CTT, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1984, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1984, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, numa distância de 43,288 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.